REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS EMERGENTES – DESENVOLVE AMAZÔNIA

03 de maio de 2021

ÍNDICE

DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO I -DISPOSIÇÕES INICIAIS	7
CAPÍTULO II -OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO	8
CAPÍTULO III -ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	.14
CAPÍTULO IV -REMUNERAÇÃO	.19
CAPÍTULO V -COTAS, PATRIMÔNIO DO FUNDO E EMISSÃO INICIAL	.20
CAPÍTULO VI -AMORTIZAÇÕES E RESGATE	.22
CAPÍTULO VII -ASSEMBLEIA GERAL	.23
CAPÍTULO VIII -COMITÊ DE INVESTIMENTOS	.25
CAPÍTULO IX -ENCARGOS DO FUNDO	.28
CAPÍTULO X -DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, RELATÓRIO DE AUDITORIA E EXERC SOCIAL	
CAPÍTULO XI -DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	.30
CAPÍTULO XII -FATORES DE RISCO	.32
CAPÍTULO XIII -LIQUIDAÇÃO	.36
CAPÍTULO XIV -DISPOSIÇÕES FINAIS	
ANEXO I	.40
ANEXO II	. 41
ANEXO III - MODELO DE SUPLEMENTO	
ANEXO A – SUPLEMENTO DA PRIMEIRA EMISSÃO	

DEFINIÇÕES

Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Regulamento, no singular ou no plural, terão os respectivos significados a eles atribuídos a seguir:

"Administradora": a PARATY CAPITAL LTDA., sociedade com sede na Rua dos "Administradora": Pinheiros, nº 870, 13º andar, conjunto 133, Pinheiros, cidade de São

Paulo, estado de São Paulo, CEP 05422-001, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.313.996/0001-50, autorizada pela CVM para administrar carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 13.239,

de 20 de agosto de 2013;

"ANBIMA": a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro

e de Capitais - ANBIMA;

"Assembleia Geral": a Assembleia Geral de Cotista do Fundo;

"Auditor Independente": empresa de auditoria independente responsável pela auditoria das

contas e demonstrações financeiras do Fundo credenciada na

CVM, para prestar tais serviços;

"Boletim de Subscrição": documento a ser assinado por cada investidor para aquisição das

Cotas emitidas pelo Fundo;

"Capital Comprometido": é a soma dos valores dos Compromissos de Investimento;

"Carteira": a carteira de investimentos do Fundo, formada por Valores

Mobiliários e Outros Ativos;

"Chamadas de Capital": as chamadas de capital para aporte de recursos pelo Cotista

mediante integralização de Cotas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento, de acordo com a orientação, diretrizes e prazos definidos pela Gestora, conforme previsto

neste Regulamento;

"Código ABVCAP/ANBIMA": a versão vigente do "Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e

Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes", editado pela Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital e pela ANBIMA - Associação Brasileira

das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

"Código Civil Brasileiro": a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

"Comitê de Investimentos": Comitê que terá por função principal auxiliar na gestão da

Carteira, conforme o descrito neste Regulamento;

"Sociedades Alvo": Empresas de base tecnológica, sociedades brasileiras, constituídas

sob a forma de sociedade por ações ou sociedades limitadas, que apresente pelo menos duas das seguintes características: (1) desenvolva bens, serviços ou processos tecnologicamente novos ou significativas melhorias tecnológicas nesses, (2) comercialize direitos de propriedade intelectual (patentes de invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programas de computador, nova aplicação ou aparelho) ou direitos de autor de sua propriedade, ou que estão em fase de obtenção; ou bens protegidos por esses direitos, (3) as despesas de pesquisa e desenvolvimento não sejam inferiores a cinco por cento da receita bruta, sendo excluídas dessas despesas os valores direcionados à formação de ativo imobilizado, (4) execute por meio de sócios ou empregados diretos, profissionais técnicos de nível superior, atividades de desenvolvimento de software, engenharia, pesquisa e desenvolvimento tecnológico e de

mercado;

"Sociedades Investidas": São as Sociedades Alvo que recebam investimento do Fundo, nos

termos deste Regulamento;

"Compromisso de Investimento": cada "Instrumento Particular de Compromisso de Investimento e Outras Avenças", que será assinado pelo Cotista na data de subscrição de Cotas, por meio do qual o Cotista se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas sempre que forem realizadas Chamadas de Capital;

"Potencial Conflito

de Interesses": qualquer transação (i) entre o Fundo e Partes Relacionadas; ou (ii)

entre o Fundo e qualquer entidade administrada pela Administradora ou Gestora (carteira de investimentos ou fundo de investimento); ou (iii) entre Partes Relacionadas e as Sociedade

Alvos;

"Cotas": são as Cotas Classe A, Classe B, Classe C e Classe D de emissão

e representativas do Patrimônio Líquido do Fundo;

Cotas Classe A: são as cotas de emissão do Fundo da classe "A" com direitos

políticos e econômicos específicos, conforme previsto neste Regulamento e representativas do Patrimônio Líquido do Fundo,

destinadas exclusivamente ao atendimento da Lei 8.387/91;

Cotas Classe B: são as cotas de emissão do Fundo da classe "B" com direitos

políticos e econômicos específicos, conforme previsto neste Regulamento e representativas do Patrimônio Líquido do Fundo,

destinadas exclusivamente ao atendimento da Lei 8.387/9;

<u>Cotas Classe C</u>: são as cotas de emissão do Fundo da classe "C" com direitos

políticos e econômicos específicos, conforme previsto neste Regulamento e representativas do Patrimônio Líquido do Fundo,

destinadas exclusivamente ao atendimento da Lei 8.248/91;

Cotas Classe D: são as cotas de emissão do Fundo da classe "D" com direitos

políticos e econômicos específicos, conforme previsto neste Regulamento e representativas do Patrimônio Líquido do Fundo,

destinadas exclusivamente ao atendimento da Lei 8.248/91;

"Cotista": cotista individual ou cotistas de diferentes grupos empresariais,

considerados no conjunto, que tenham subscrito Cotas do Fundo;

"Cotista Inadimplente": descumprimento, total ou parcial, pelo cotista, da sua obrigação de

aportar recursos ao Fundo na forma estabelecida neste

Regulamento e no Compromisso de Investimento;

"Consultor Especializado": E3 CONSULTORIA DE NEGÓCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ/ME

sob o número 24.813.923/0001-20, com sede à Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 417, sala 803, bairro Centro, CEP 80.410-180, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, empresa especializada contratada pela Gestora, por determinação do Cotista via Assembleia Geral e com anuência da Administradora, para auxiliar a Gestora nas tomadas de decisões relacionadas à carteira de investimentos do Fundo no que tange às empresas que estejam

aderentes às Leis Federais 8.387/1991 e 8.248/1991.

"Custodiante": o BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira com sede na

Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº. 1793, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, devidamente autorizado pela CVM para o exercício da atividade

de custódia de valores mobiliários;

"CVM": a Comissão de Valores Mobiliários;

"Dia Útil": qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados

como feriado nacional no Brasil ou na sede da Administradora. Caso determinada obrigação prevista neste Regulamento deva ser cumprida em dia que não seja considerado Dia Útil, a data da referida obrigação será postergada para o Dia Útil

imediatamente seguinte;

"Empresas com Base

Tecnológica": com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no

Estado do Amapá, em atendimento às Leis 8.248 de 23 de outubro de 1991 e 8.387 de 30 de dezembro de 1991, conforme

alterada e/ou substituída de tempos em tempos.

"Fatores de Risco": os fatores de risco a serem observados pelos investidores

quando da decisão de realização de investimento no Fundo,

conforme disposto neste Regulamento;

"<u>Fundo</u>": o **FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM**

EMPRESAS EMERGENTES - DESENVOLVE AMAZÔNIA;

"Gestora": a PARATY CAPITAL LTDA., sociedade com sede na Rua dos

Pinheiros, nº 870, 13º andar, conjunto 133, Pinheiros, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 05422-001, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.313.996/0001-50, autorizada pela CVM para administrar carteira de valores mobiliários, conforme Ato

Declaratório nº 13.239, de 20 de agosto de 2013;

"Instrução CVM 476": a Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme

alterada;

"Instrução CVM 539": a Instrução da CVM nº 539 de 13 de novembro de 2013,

conforme

alterada;

"Instrução CVM 578": a Instrução da CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016;

"Instrução CVM 579": a Instrução da CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016;

"Investidores Profissionais": São aqueles investidores definidos nos termos do Artigo 9º-A da

Instrução CVM 539.

"Lei 8.248/91": Lei nº 8.248 de outubro de 1991, conforme alterada e/ou

substituída de tempos em tempos;

"Lei 8.387/91": Lei 8.387/91 de dezembro de 1991, conforme alterada e/ou

substituída de tempos em tempos:

"Lei Anticorrupção": Lei 12.846 de agosto de 2013, conforme alterada e/ou substituída

de tempos em tempos;

"Outros Ativos": os ativos representados por (i) títulos de renda fixa de emissão

do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil; (ii) títulos de instituição financeira pública ou privada; (iii) cotas de fundos de investimento de Renda Fixa ou Referenciado DI, desde que na forma de condomínio aberto, inclusive aqueles administrados ou geridos pela Administradora, Gestora ou empresas a elas ligadas,

para o pagamento de despesas do Fundo;

"Partes Relacionadas":

sócios

são, com relação a uma pessoa: (i) os empregados, diretores,

ou representantes legais; (ii) os cônjuges e/ou parentes até o 2º grau de parentesco; e (iii) as sociedades controladoras, coligadas,

subsidiárias ou que exerçam controle comum;

"Patrimônio Líquido": a soma algébrica de disponível do Fundo com o valor da Carteira, mais

os valores a receber, menos as suas exigibilidades;

"Período de Desinvestimento": o período que se iniciará no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término

do Período de Investimento e se estenderá até a data de liquidação do Fundo, durante o qual a Gestora não realizará novos investimentos do Fundo em Valores Mobiliários, ressalvado o disposto neste Regulamento, e envidará seus melhores esforços no processo de desinvestimento total do Fundo, de acordo com estudos, análises, e estratégias de desinvestimento aprovadas pela Gestora que, conforme conveniência e oportunidade, e sempre no melhor interesse do Fundo, propiciem ao Cotista o melhor retorno

possível;

"Período de Investimento": o período de 6 (seis) anos, contado do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte

à data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, durante o qual o Fundo deverá realizar os investimentos nas Sociedades Alvo, sendo vedada a prorrogação do Período de Investimento, salvo em se tratando de reenquadramento, aumento de capital ou exercícios do direito de preferência das

Sociedades Investidas;

"Prazo de Duração": o prazo de duração do Fundo, correspondente a 08 (oito) anos,

contados a partir da primeira integralização de Cotas da respectiva Chamada de Capital, prorrogáveis, por mais 02 (dois) anos, mediante proposta da Gestora e aprovação pela

Assembleia Geral;

"Portaria 1.753" Portaria nº 1.753, publicada pelo Ministério da Indústria, Comércio

Exterior e Serviços em 16 de outubro de 2018, conforme alterada

e/ou substituída de tempos em tempos;

"Portaria 5.894" Portaria nº 5.984, publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia

e Inovações em 13 de novemto de 2018, conforme alterada e/ou

substituída de tempos em tempos;

"Regulamento": o presente regulamento do Fundo;

"Taxa de Administração": a taxa devida à Administradora, conforme prevista neste

Regulamento;

"Valores Mobiliários":

as ações, bônus de subscrição, e debêntures simples, debêntures conversíveis em ações e/ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão da Sociedade Alvo, bem como títulos e valores mobiliários representativos dessas participações, que estejam em consonância com os objetivos do Fundo, nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor.

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS EMERGENTES – DESENVOLVE AMAZÔNIA- CNPJ 39.896.655/0001-25

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1 O FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS EMERGENTES – DESENVOLVE AMAZÔNIA é um fundo de investimento em participações destinado à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas emergentes de base tecnológica, constituído sob a forma de condomínio fechado e regido pelo presente Regulamento, pelo disposto nas instruções CVM 578/16, 579/16, 555/14 e pelo Código ABVCAP/ANBIMA, bem como pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro O Fundo é classificado como Diversificado Tipo 1, respectivamente, para os fins dos Artigos 23 e 24 do Código ABVCAP/ANBIMA. A modificação da classificação do Fundo por outra diferente daquela inicialmente prevista neste Regulamento dependerá de aprovação do Cotista reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo O Fundo é destinado exclusivamente a Investidores Profissionais, nos termos do Artigo 9º da Instrução CVM 539, e que utilizem recursos incentivados pela Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e da Lei nº 8.248 de outubro de 1991, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos

Parágrafo Terceiro O investimento no Fundo é inadequado àqueles investidores que não sejam Investidores Profissionais ou que busquem retorno de seus investimentos no curto prazo.

Parágrafo Quarto Tendo em vista seu público alvo, o Fundo fica dispensado da apresentação de prospecto e lâmina, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Quinto O Fundo terá o Prazo de Duração de 8 (oito) anos contados da primeira integralização de Cotas, podendo ser prorrogado por mais 4 (quatro) anos, mediante proposta da Gestora e aprovação pela Assembleia Geral. A Assembleia Geral poderá encerrar antecipadamente ou prorrogar o Prazo de Duração.

Parágrafo Sexto Os 06 (seis) primeiros anos de duração do Fundo constituirão o Período de Investimento.

CAPÍTULO II - OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

Artigo 2 O objetivo preponderante do Fundo é proporcionar ao Cotista a valorização de suas Cotas no longo prazo e o retorno financeiro ao Cotista, por meio de amortização de Cotas, ou por repasses de valores distribuídos pelas Sociedades Investidas a título de dividendos e juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Primeiro O Fundo buscará atingir seu objetivo por meio da aquisição de Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvo, durante o Período de Investimento, participando do processo decisório de cada uma das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégia e na sua gestão, observadas as competências do Comitê de Investimentos e da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo Os investimentos do Fundo nas Sociedades Alvo serão realizados mediante a aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão das Sociedades Alvo, bem como títulos e valores mobiliários representativos dessas participações, ficando autorizada a transferência ou negociação em mercados secundários.

Parágrafo Terceiro O emprego de recursos incentivados de que trata o inciso III do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, observará o disposto na Portaria nº 1.753, de 13 de Outubro de 2018, e as disposições estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários que lhe sejam aplicáveis.

Parágrafo Quarto Em consonância com o disposto no Parágrafo Terceiro acima, o Fundo envidará esforços para atingir seu objetivo através de participação societária em Empresas de Base Tecnológica, isto é, sociedades brasileiras, constituídas sob a forma de sociedade por ações ou sociedades limitadas, que apresente pelo menos duas das seguintes características: (1) desenvolva bens, serviços ou processos tecnologicamente novos ou significativas melhorias tecnológicas nesses, (2) comercialize direitos de propriedade intelectual (patentes de invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programas de computador, nova aplicação ou aparelho) ou direitos de autor de sua propriedade, ou que estão em fase de obtenção; ou bens protegidos por esses direitos, (3) as despesas de pesquisa e desenvolvimento não sejam inferiores a cinco por cento da receita bruta, sendo excluídas dessas despesas os valores direcionados à formação de ativo imobilizado, (4) execute por meio de sócios ou empregados diretos, profissionais técnicos de nível superior, atividades de desenvolvimento de software, engenharia, pesquisa e desenvolvimento tecnológico e de mercado.

Parágrafo Quinto O emprego de recursos incentivados de que trata o inciso II do parágrafo 18 do artigo 11 da Lei nº 8.248, de 1991, observará o disposto na Portaria n° 5.894, de 13 de novembro de 2018, e as disposições estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários que lhe sejam aplicáveis.

Parágrafo Sexto Em consonância com o disposto no Parágrafo Quarto acima, o Fundo envidará esforços para atingir seu objetivo através de participação societária em sociedades brasileiras, constituídas sob a forma de sociedade por ações ou sociedades limitadas, que apresente pelo menos duas das seguintes características: (1) tenha aptidão para desenvolver produtos, processos, modelos de negócio ou serviços inovadores nos quais as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) representam alto valor agregado; (2) apresente receita bruta anual de até R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do Fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; (3) distribua, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros durante o período de aporte de recursos nas empresas de base tecnológica investidas pelo Fundo; e (4) à época do investimento pelo Fundo estejam sediadas em território brasileiro ou no exterior, desde que 90% ou mais de seus ativos constantes de suas demonstrações contábeis estejam localizados no Brasil.

Parágrafo Sétimo Os investimentos nas Sociedades Alvo poderão ser realizados excepcionalmente fora do Período de Investimento, nos casos de: (i) reenquadramento; (ii) aumento de capital; ou (iii) exercícios de direito de preferência das Sociedades Investidas.

Parágrafo Oitavo Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo acima, no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento, a Administradora interromperá todo e qualquer investimento do Fundo nas Sociedades Alvo e dará início ao Período de Desinvestimento total do Fundo, mediante estudos, análises e estratégias de desinvestimento que, conforme a conveniência e oportunidade, busquem propiciar ao Cotista o melhor retorno possível.

Artigo 3 O Fundo não poderá deter direta ou indiretamente participação majoritária nas Sociedades Investidas. No entanto, os investimentos do Fundo nos Valores Mobiliários deverão sempre propiciar a participação do Fundo no processo decisório da Sociedade Alvo, com efetiva influência do Fundo, de forma direta e/ou indireta, na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive, mas não se limitando, por meio da: (i) titularidade de Valores Mobiliários que integrem os respectivos blocos de controle das Sociedades Alvo; (ii) celebração de acordos de acionistas ou de sócios das Sociedades Alvo; e (iii) pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Alvo, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Único. Em caso de necessidade de novo aporte nas Sociedades Investidas pelo Fundo para viabilizar a continuidade de sua operação, o Fundo poderá deter participação majoritária no capital social das Sociedades Investidas, desde que de forma transitória.

Artigo 4 Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório das Sociedades Investidas, nas hipóteses previstas no Artigo 6º, Parágrafo Único, da Instrução CVM 578.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo do disposto no Artigo 3º fica desde já ressalvado que o exercício de controle acionário das Sociedades Investidas não é condição necessária para a participação do Fundo no capital social das Sociedades Investidas.

Parágrafo Segundo As Sociedades Investidas podem ou não integrar segmento especial de negociação de valores mobiliários voltado ao mercado de acesso, instituído por bolsa de valores ou por entidade de balcão organizado.

Artigo 5 O Fundo poderá investir até 20% (vinte por cento) do Capital Comprometido em ativos no exterior, ainda que de forma indireta, por meio de outros fundos ou sociedades de investimento no exterior, independentemente de sua forma ou natureza jurídica, e desde que que tais ativos possuam a mesma natureza econômica dos Valores Mobiliários. Ressalvado o previsto no parágrafo 2º do Artigo 12 da Instrução CVM 578.

Artigo 6 As Sociedades Alvo constituídas sob a forma de sociedade por ações fechada devem observar, cumulativamente, as práticas de governança previstas na regulamentação da CVM.

Artigo 7 As companhias ou sociedades limitadas objeto de investimento pelo Fundo visando o enquadramento às Leis Federais nºs 8.248/91 e 8.387/91, respectivamente deverão possuir as seguintes características:

I - Empresa de Base Tecnológica (Lei Federal nº 8.248/91) - sociedade empresária que:

- a) tenha aptidão para desenvolver produtos, processos, modelos de negócio ou serviços inovadores nos quais as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) representam alto valor agregado;
- b) apresente receita bruta anual de até R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do Fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais;
- c) distribua, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros durante o período de aporte de recursos nas empresas de base tecnológica investidas pelo Fundo; e
- d) à época do investimento pelo Fundo estejam sediadas em território brasileiro ou no exterior, desde que 90% ou mais de seus ativos constantes de suas demonstrações contábeis estejam localizados no Brasil.
- e) não estejam em regime de recuperação judicial ou falência;

Parágrafo Primeiro - Não poderá ser realizado em companhias ou sociedades controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do Fundo de Investimento em Participações, nos termos da Instrução n° 578, de 2016, da Comissão de Valores Mobiliários; e

Parágrafo Segundo - O investimento em empresa de base tecnológica deverá ser efetuado por meio de subscrição de novos títulos ou valores mobiliários da empresa de base tecnológica investida, não sendo vedada sua posterior negociação em mercados secundários.

- II Empresa de Base Tecnológica com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá (Lei Federal nº 8.387/91), sociedade empresária que apresente pelo menos duas seguintes características:
- a) desenvolva bens, serviços ou processos tecnologicamente novos ou significativas melhorias tecnológicas nesses;
- b) comercialize direitos de propriedade intelectual (patentes de invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programas de computador, nova aplicação ou aparelho) ou direitos de autor de sua propriedade, ou que estão em fase de obtenção; ou bens protegidos por esses direitos;
- c) as despesas de pesquisa e desenvolvimento não sejam inferiores a cinco por cento da receita bruta, sendo excluídas dessas despesas os valores direcionados à formação de ativo imobilizado; ou,
- d) execute por meio de sócios ou empregados diretos, profissionais técnicos de nível superior, atividades de desenvolvimento de software, engenharia, pesquisa e desenvolvimento tecnológico e de mercado.
- e) não estejam em regime de recuperação judicial ou falência;

Parágrafo Terceiro - apresentar (i) receita bruta anual de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte dos Fundos de Investimentos em Participações, e nos 03 (três) exercícios sociais anteriores; e (ii) distribuir, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros durante o período em que receberem aporte de recursos pelos Fundos de Investimentos em Participações.

Parágrafo Quarto - não poderá ser realizado em companhias ou sociedades controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do Fundo de Investimento em Participações; e

Parágrafo Quinto - o investimento em empresa de base tecnológica deverá ser efetuado por meio de aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de empresas de base tecnológica investidas, bem como títulos e valores mobiliários representativos dessas participações, ficando autorizada a transferência ou negociação em mercados secundários.

Parágrafo Sexto As Sociedades Investidas que se enquadrem no limite previsto no *caput* estão dispensadas de cumprir determinadas práticas de governança previstas na regulamentação da CVM, nos termos da Instrução CVM 578. As demonstrações financeiras das Sociedades Investidas serão auditadas por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Sétimo As receitas brutas anuais serão apuradas com base nas demonstrações contábeis consolidadas da sociedade emissoras.

Artigo 8 O disposto anteriormente não se aplica quando a Sociedade Alvo ou Sociedade Investida for controlada por outro fundo de investimento em participações, ou veículos assemelhados sediados em território brasileiro ou em outras jurisdições, desde que as demonstrações contábeis deste fundo não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis o cotista.

- **Artigo 9** O Fundo investirá seus recursos de acordo com a política de investimentos e objetivos neste Regulamento, devendo sempre ser observador os dispositivos legais aplicáveis e a composição da Carteira descrita a seguir:
 - (i) no mínimo, 90% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deverá estar aplicado exclusivamente nos Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvo; e
 - (ii) no máximo, 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deverá ser aplicado

exclusivamente em Outros Ativos para pagamento de despesas do Fundo.

Parágrafo Primeiro A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver investida em Valores Mobiliários poderá ser alocada em Outros Ativos, sendo que não existirão quaisquer outros critérios de concentração e/ou diversificação setorial para os Valores Mobiliários e para os Outros Ativos que poderão compor a Carteira.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo do objetivo principal do Fundo, conforme descrito acima, na formação, manutenção e desinvestimento da Carteira serão observados os seguintes procedimentos:

- (i) os recursos que venham a ser aportados no Fundo, mediante a integralização de Cotas, por meio de Chamada de Capital, (a) deverão ser utilizados para a aquisição de Valores Mobiliários até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente (i) à data da primeira integralização de Cotas no âmbito de cada Chamada de Capital ou (ii) à data de encerramento da oferta pública de distribuição de Cotas objeto de registro na CVM; ou (b) poderão ser utilizados para pagamento de despesas e encargos do Fundo;
- (ii) até que os investimentos do Fundo nos Valores Mobiliários sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo, em decorrência da integralização de Cotas, serão aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a critério da Gestora, no melhor interesse do Fundo e do Cotista;
- (iii) durante os períodos que compreendam (a) o recebimento, pelo Fundo, de rendimentos e outras remunerações referentes aos investimentos do Fundo nos Valores Mobiliários e Outros Ativos, e (b) a data de distribuição de tais rendimentos e outras remunerações ao Cotista, a título de pagamento de amortização, tais recursos deverão ser mantidos aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a critério da Administradora, no melhor interesse do Fundo e do Cotista;
- (iv) na hipótese de alteração dos limites previstos no inciso (i) do Artigo 9º acima, a Administradora deverá adotar as medidas para enquadramento da Carteira do Fundo; e
- (v) os limites estabelecidos no inciso (i) do Artigo 9º acima, não são aplicáveis durante o prazo de aplicação dos recursos estabelecido no inciso (i) deste parágrafo, de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento, nos termos do Artigo 11, §2º, da Instrução CVM 578; e será calculado levando-se em consideração o §4º do referido Artigo.

Parágrafo Terceiro Caso os investimentos do Fundo nos Valores Mobiliários não sejam realizados dentro do prazo previsto na alínea (a) do inciso (i) do §2º, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral para deliberar sobre (i) a prorrogação do referido prazo; ou (ii) a restituição ao Cotista dos valores já aportados no Fundo e que sejam referentes aos investimentos nos Valores Mobiliários originalmente programados e não concretizados por qualquer razão .

Parágrafo Quarto A Administradora deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no Parágrafo Segundo acima, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quinto Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no *caput* perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, observado o prazo previsto na alínea (a) do inciso (i) do Parágrafo Segundo acima, a Administradora deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos: (i) reenquadrar a Carteira; ou (ii) devolver os valores que ultrapassarem o limite estabelecido ao Cotista que tiver integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Sexto Para fins de verificação do enquadramento previsto no *caput*, observado o disposto na regulamentação aplicável quanto ao enquadramento do Fundo, em especial o Artigo 11 da Instrução CVM 578, devem ser somados aos Valores Mobiliários, os seguintes valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitadas a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; e (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Valores Mobiliários; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Artigo 10 Os juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que venham a ser distribuídas em benefício do Fundo, por conta de seus investimentos nos Valores Mobiliários e/ou em Outros Ativos, poderão ser distribuídos ao Cotista ou, desde que justificadamente, serão incorporados ao Patrimônio Líquido e serão considerados para fins de pagamento de parcelas de amortização ao Cotista, da Taxa de Administração e/ou dos demais encargos do Fundo.

Artigo 11 É vedado ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial dos Valores Mobiliários que integram a carteira do Fundo.

Artigo 12 Salvo se devidamente aprovada pelo Cotista reunidos em Assembleia Geral, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em títulos e valores mobiliários de qualquer das Sociedades Alvo, caso da mesma participe, direta ou indiretamente:

- a Administradora, a Gestora, membros de comitês ou conselhos criados pelo fundo, e o Cotista, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total de uma das Sociedades Alvo; e
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Valores Mobiliários a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal das Sociedades Alvo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro Salvo se aprovada em Assembleia Geral, é igualmente vedada a realização de operações pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do *caput*, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pela Administradora ou pela Gestora, exceto os fundos de investimento de Renda Fixa ou Referenciado DI, desde que na forma de condomínio aberto, administrados ou geridos pela Administradora ou empresas a ela ligadas.

Parágrafo Segundo O disposto no Parágrafo Primeiro acima não se aplica quando a Administradora ou a Gestora atuarem: (i) como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e

liquidez do Fundo; e (ii) como administrador ou gestor de fundo investido, caso o Fundo invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) no fundo investido.

Parágrafo Terceiro Qualquer transação (i) entre o Fundo e Partes Relacionadas; ou (ii) entre o Fundo e qualquer entidade administrada pela Administradora ou pela Gestora (carteira de investimentos ou fundo de investimento); ou (iii) entre Partes Relacionadas e as Sociedades Alvo será considerada uma hipótese de potencial Conflito de Interesses e deverá ser levada ao conhecimento e aprovação da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto O Fundo poderá realizar investimentos nas Sociedades Alvo em conjunto com terceiros, inclusive em conjunto com outros fundos de investimento.

Parágrafo Quinto Os fundos de investimentos administrados pela Administradora poderão realizar investimentos em companhias que atuem no mesmo segmento das Sociedades Alvo.

Parágrafo Sexto É vedado à Administradora, à Gestora e às instituições distribuidoras das Cotas adquirir, direta ou indiretamente, Cotas do Fundo.

Artigo 13 O Período de Investimento será de 6 (seis) anos, a contar da data da primeira integralização das Cotas, durante o qual as Chamadas de Capital para integralização de Cotas serão realizadas com o objetivo de investimento pelo Fundo em Valores Mobiliários e em Outros Ativos ou pagamento de encargos do Fundo, mediante decisão e orientação do Administrador e da Gestora. O Período de Desinvestimento poderá ser prorrogado, mediante aprovação em Assembleia Geral, pelo período de 2 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro Os investimentos nas Sociedades Investidas poderão ser realizados excepcionalmente fora do Período de Investimento sempre objetivando os melhores interesses do Fundo, nos casos de: (i) investimentos relativos a obrigações assumidas pelo Fundo antes do término do Período de Investimento e ainda não concluídos definitivamente; ou (ii) investimentos não efetuados até o encerramento do Período de Investimento em razão de não atenderem a condição específica que venha a ser atendida após o encerramento do Período de Investimento, observado o disposto na Portaria Nº 1.753-SEI de 16/10/2018 do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e Portaria 5.894 de 13/11/2018 do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Parágrafo Segundo - Os recursos oriundos da alienação parcial ou total de investimento do Fundo em Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, bem como os frutos de tais investimentos (como juros, dividendos, entre outros) poderão, a critério do Gestor, mediante notificação ao Administrador (o qual informará o Escriturador) e ao Custodiante, ser utilizados para a realização de novos investimentos pelo Fundo, desde que previamente aprovados em Comitê de Investimentos e de acordo com a política de investimentos estabelecida neste Regulamento, ou ser distribuídos aos Cotistas por meio da amortização de Cotas, devendo tal amortização ser previamente submetida à aprovação do Comitê de Investimento e da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Primeiro, acima, no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento, o Administrador interromperá todo e qualquer investimento do Fundo nas Sociedades Investidas e iniciará os respectivos processos de desinvestimento do Fundo nas Sociedades Investidas em questão, mediante estudos, análises e estratégias de desinvestimento que, conforme a conveniência e oportunidade, busquem propiciar ao Cotista o melhor retorno possível, devendo tal processo ser concluído no prazo de 4 (quatro) anos contados do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento.

Parágrafo Quarto Os rendimentos e recursos oriundos da alienação parcial ou total dos investimentos do Fundo nas Sociedades Investidas, após o pagamento das despesas e encargos do Fundo, deverão ser distribuídos ao Cotista.

Parágrafo Quinto Os investimentos do Fundo poderão ser liquidados a qualquer tempo, inclusive durante o Período de Investimento, por determinação do Gestor submetida ao Administrador, neste caso obrigatoriamente com o objetivo de investir em Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros.

Parágrafo Sexto Durante o Período de Desinvestimento, o qual poderá ser objeto de antecipação ou prorrogação, mediante proposta apresentada pelo Administrador ou pelo Gestor e sujeito a ratificação pela Assembleia Geral, pelo período de 5 (cinco) anos, os rendimentos e recursos obtidos pelo Fundo poderão ser objeto de amortização de Cotas.

Artigo 14 Não obstante os cuidados a serem empregados pela Administradora e pela Gestora na implantação da política de investimento descrita neste Regulamento, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a variações de mercado, a riscos inerentes aos emissores dos Valores Mobiliários e Outros Ativos integrantes da Carteira e a riscos de crédito de modo geral, n ão podendo a Administradora ou a Gestora, exceto quando procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e deste Regulamento, ser responsabilizadas por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos ao Cotista.

Artigo 15 O emprego dos recursos no Fundo pelo Cotista se dará pelo regime de que trata o inciso III, do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991 e o emprego de recursos incentivados de que trata o inciso II do parágrafo 18 do artigo 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 16 O Fundo será administrado pela Administradora, a qual, observadas as limitações legais e regulamentares aplicáveis e o disposto neste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento e à manutenção do Fundo, sendo responsável pela sua constituição e pela prestação de informações à CVM na forma da Instrução CVM 578 e quando solicitadas.

Artigo 17 São obrigações da Administradora, sem prejuízo das obrigações da Gestora:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro do Cotista e de transferência de Cotas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias Gerais e de atas de reuniões dos comitês técnicos ou de investimentos;
 - (c) o livro ou lista de presença do Cotista;
 - (d) os relatórios do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis;
 - (e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
 - (f) a cópia da documentação relativa às operações do Fundo.
- (ii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578;
- (iv) elaborar, em conjunto com a Gestora, relatório a respeito das operações e resultados

- do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e do presente Regulamento;
- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administradora;
- (vii) manter os Valores Mobiliários integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvadas as hipóteses de dispensa de contratação de serviços de custódia previstas no Artigo 37 da Instrução CVM 578;
- (viii) elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo XI deste Regulamento, observadas a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por deliberações emitidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas de FIP/FIEE da ANBIMA Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, devendo, ainda, atualizar o Cotista quanto a quaisquer informações que representem Conflito de Interesse;
- (ix) cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, as deliberações da Assembleia Geral;
- (x) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais:
- (xi) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo; e
- (xii) cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, todas as disposições constantes deste Regulamento.
- **Artigo 18** A Carteira será gerida pela Gestora, observada a competência do Comitê de Investimentos e eventuais decisões da Assembleia Geral aplicáveis. Respeitados os limites estabelecidos na regulamentação aplicável e neste Regulamento, a Gestora terá os poderes necessários para exercer todos os direitos inerentes à gestão dos Valores Mobiliários e dos Outros Ativos, inclusive:
- (i) negociar e contratar, em nome do Fundo, os Valores Mobiliários e os Outros Ativos, bem como os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- (ii) negociar e contratar, em nome do Fundo, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Valores Mobiliários e nos Outros Ativos, conforme estabelecido na política de investimentos do Fundo;
- (iii) monitorar os ativos integrantes da Carteira e exercer o direito de voto decorrente dos Valores Mobiliários, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício; e
- (iv) elaborar relatórios, materiais de estudo e análises de investimento que fundamentem as decisões de investimento e desinvestimento pelo Fundo nas Sociedades Investidas, em conformidade com a regulamentação da CVM, da Superintendência da Zona Franca de Manaus ("SUFRAMA") e do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

(v) elaborar o relatório exigido no parágrafo único do art. 11 da Portaria 5.894, contendo as informações relativas às Sociedades Investidas, com sumário executivo da proposta de investimento e seu detalhamento, contendo análise do enquadramento da Companhia Investida nos requisitos e condições de que tratam os artigos 2º e 4º da Portaria 5.894, principalmente em relação às características inovadoras da Sociedade Investida;

Parágrafo Primeiro Para fins do disposto no Artigo 13, inciso XVIII, e Artigo 33, Parágrafo 3º, do Código ABVCAP/ANBIMA, a Gestora assegura a presença do Gestor em todo processo de gestão e que, a equipe-chave, envolvidas diretamente nas atividades de gestão do Fundo, tenha reputação ilibada, graduação em nível superior em instituição reconhecida oficialmente no país e experiência relacionada a atividade desempenhada.

Parágrafo Segundo A Gestora, respeitados os limites estabelecidos na regulamentação aplicável e neste Regulamento, detém todos os poderes necessários para realizar todos os atos relacionados à gestão dos Valores Mobiliários, bem como, exercer todos os direitos inerentes aos Valores Mobiliários, inclusive o de representar o Fundo em juízo e fora dele, comparecer e votar em assembleias gerais da Sociedade Alvo, sejam elas ordinárias ou extraordinárias, e reuniões de órgãos administrativos de qualquer espécie, exercer direito de ação, negociar estatutos sociais das Sociedades Alvo e eventuais alterações, assim como firmar contratos de compra e venda de valores mobiliários, acordos de acionistas das Sociedades Alvo, acordos de investimento, instrumentos de garantia e/ou contratos de empréstimo, conforme o caso, observadas as limitações deste Regulamento e da regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro A Gestora, quando da prática de atos relacionados à gestão dos Valores Mobiliários, deverá obter da Administradora concordância prévia e expressa para representar o Fundo em juízo, sendo que o Administrador deverá se manifestar em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da comunicação do Gestora.

Parágrafo Quarto A Gestora deverá dar ciência à Administradora sobre a realização de qualquer investimento ou desinvestimento em Valores Mobiliários, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência, contados da data da operação pretendida. Ainda, deverá dar ciência à Administradora das deliberações tomadas em assembleia geral e reunião do conselho de administração da Sociedade Alvo, no dia útil subsequente à realização de referidos atos.

Parágrafo Quinto A Gestora deverá encaminhar à Administradora, nos 2 (dois) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo, sem prejuízo do envio, na forma e horários previamente estabelecidos pela Administradora, de informações adicionais que permitam a esta última o correto cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares para com o Fundo.

Parágrafo Sexto Sem prejuízo de outras atribuições conferidas à Gestora por força deste Regulamento e do Contrato de Gestão, compete ainda à Gestora:

- (i) elaborar, em conjunto com a Administradora, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e do presente Regulamento;
- (ii) fornecer ao Cotista estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (iii) fornecer ao Cotista, conforme conteúdo e periodicidade previstos neste Regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (iv) custear as despesas de propaganda do Fundo;

- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestora;
- (vii) firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas das sociedades de que o Fundo participe;
- (viii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedade Alvo, nos termos do disposto no Artigo 3º acima, e assegurar as práticas de governança referidas no Artigo 5º, conforme aplicável;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia Geral no tocante às atividades de gestão;
- (x) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da Carteira;
- (xi) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos Valores Mobiliários;
- (xii) fornecer à Administradora todas as informações e documentos necessários para que esta possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
 - (a) as informações necessárias para que a Administradora determine se o Fundo se permanece enquadrado como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
 - (b) as demonstrações contábeis auditadas da Sociedade Alvo previstas no inciso (vi) do Artigo 5º, acima, quando aplicável; e
 - (c) o laudo de avaliação do valor justo da Sociedade Alvo, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que a Administradora possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pela Gestora para o cálculo do valor justo.

Parágrafo Sétimo O Consultor Especializado foi contratado pela Gestora, por determinação do Cotista e com anuência da Administradora, para auxiliar nas tomadas de decisões relacionadas à carteira de investimentos do Fundo no que tange as empresas que estejam aderentes às Leis Federais nºs 8.248/1991 e 8.387/1991, sendo responsável por todas as informações repassadas a Gestora acerca do enquadramento das Sociedades Investidas.

Artigo 19 A Gestora do Fundo de Investimento em Participações deverá enviar ao Cotista:

- (i) anualmente, o valor total das cotas subscritas e integralizadas do Fundo de Investimento em Participações, especificando a proporção dos valores dos recursos oriundos de obrigação de PD&I da Lei 8.387, de 1991 e da Lei 8.248, de 1991, e demais valores, bem como o valor total já aportado em empresas de base tecnológica; e
- (ii) notificação, no momento em que os investimentos em empresas de base tecnológica realizados pelo Fundo de Investimento em Participações atingirem o capital total subscrito pelas empresas beneficiárias, descontados os valores previstos no inciso I do art. 4º da Portaria № 1.753 -SEI do Ministério De Estado Da Indústria, Comércio Exterior E Serviços e da Portaria 5.894, de 2018 do Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações ("MCTIC").

Artigo 20 É de responsabilidade da Gestora do Fundo zelar para que sejam investidos os recursos aportados pela empresa beneficiária em empresas de base tecnológica, obedecer às restrições de composição de carteira impostas pela Portaria Nº 1.753-SEI de 16/10/2018 e informar ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços quando ocorrer a captação de recursos oriundos de obrigação de PD&I da Lei 8.387, de 1991 e da Lei 8.248, de 1991.

Artigo 21 Os serviços de custódia, escrituração de Cotas, tesouraria e liquidação do Fundo serão prestados pelo Custodiante, o qual se encontra legalmente habilitado a exercer a atividade de custódia de valores mobiliários, na forma da regulamentação aplicável, e os serviços de auditoria independente serão prestados pelo Auditor Independente.

Artigo 22 A contratação de outros prestadores de serviços pelo Fundo, excetuando-se a do Consultor Especializado, dependerá da anuência prévia e expressa da Administradora, devendo ser ratificada em Assembleia Geral, caso a remuneração do referido prestador de serviços seja superior ao montante autorizado nos termos deste Regulamento.

Artigo 23 É vedada à Administradora e à Gestora, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo na forma permitida pela regulamentação vigente, se for o caso;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite, ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação do Cotista;
- (iv) vender Cotas à prestação, salvo no caso de celebração pelo Cotista de Compromisso de Investimento;
- (v) prometer rendimento predeterminado ao Cotista; e
- (vi) aplicar recursos:
 - (a) na aquisição de bens imóveis;
 - na aquisição de direitos creditórios, ressalvados os Valores Mobiliários ou caso os direitos creditórios sejam emitidos pela Sociedade Alvo; e
 - (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.
- (vii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras do Cotista: e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único. Caso existam garantias prestadas pelo Fundo, a Administradora deverá zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página da Administradora na rede mundial de computadores.

Artigo 24 A Administradora e a Gestora devem ser substituídas nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou

(iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro A Assembleia Geral deve deliberar sobre a substituição da Administradora ou da Gestora em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- (i) imediatamente pela Administradora, Gestora ou pelo Cotista, nos casos de renúncia; ou
- (ii) imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou
- (iii) pelo Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii) acima.

Parágrafo Segundo A Administradora e a Gestora poderão renunciar às suas funções, mediante aviso prévio de 120 (cento e vinte) dias, endereçado ao Cotista e à CVM.

Parágrafo Terceiro No caso de renúncia da Administradora ou da Gestora, a renunciante deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pela Administradora.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de um novo administrador, conforme estabelecido no Artigo 41 da Instrução CVM 578.

CAPÍTULO IV - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 25. Taxa de Administração. A Administradora, pelos serviços de administração, gestão, custódia, tesouraria, controladoria e escrituração do Fundo fará jus a uma remuneração de 0,21% ao ano sobre Patrimônio Líquido, respeitado a remuneração mínima mensal de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) ("<u>Taxa de Administração</u>").

Parágrafo Primeiro A remuneração mímima mensal descrita no caput contempla investimento em até 05 (cinco) investidas. Para qualquer outro investimento adicional, será cobrado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) líquido por investimento.

Parágrafo Segundo - O valor da remuneração mínima mensal líquida será corrigido anualmente com base no IPC-FIPE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir da primeira integralização de Cotas.

Parágrafo Terceiro - Sobre a remuneração mínima mensal mencionada acima, serão acrescidos todos os tributos sobre a prestação dos serviços.

Parágrafo Quarto - A Taxa de Administração será calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), sendo apropriada por Dia Útil, como despesa do Fundo e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente subsequente.

Parágrafo Quinto - A remuneração do Custodiante será deduzida da Taxa de Administração e não poderá exceder 0,07% a.a. (sete centésimos por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido do Fundo, sem prejuízo de eventual valor mínimo mensal, de acordo com os termos acordados entre o Custodiante e a Administradora.

Parágrafo Sexto - A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pela Administradora ou pela Gestora, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Artigo 26. Remuneração Consultor Especializado. Durante o Período de Investimento, o Consultor Especializado fará jus a remuneração de acordo com o Capital Comprometido.

Parágrafo Primeiro - A remuneração proporcional será paga pelos Cotistas Classe A e Cotistas Classe C conforme quadro abaixo, respeitado o mínimo mensal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme abaixo:

Capital Comprometido	Remuneração
Até R\$ 50MM	3,0% a.a.
De R\$ 50MM até R\$ 100MM	2,3% a.a.
De R\$ 100MM até R\$ 150MM	2,0% a.a.
Acima de R\$ 150MM	1,8% a.a.

Parágrafo Segundo – A remuneração proporcional será paga pelos Cotistas Classe B e Cotistas Classe D, conforme quadro acima, a partir de 01 (um) ano após a primeira integralização do Capital Comprometido. Para os Cotistas Classe B e Cotistas Classe D não haverá um mínimo mensal.

Parágrafo Terceiro - Durante o Período de Desinvestimento, o Consultor Especializado fará jus a remuneração de acordo com o Patrimônio Líquido do Fundo, limitado ao valor dos investimentos subtraíndo-se os valores desinvestidos (alienações de participações e write-offs) que será paga pelos Cotistas Classe A e Classe Bproporcionalmente à base do Capital Comprometido, conforme quadro acima.

Artigo 27. Taxa de Gestão Extraordinária – Os Cotistas Classe B e os Cotistas Classe D pagarão ao Consultor Especializado uma taxa de ingresso de 7,0% sobre o Capital integralizado no ato da integralização.

Artigo 28. Taxa de Performance. Será devido, ainda, taxa de performance equivalente aos ganhos efetivamente distribuídos pelo Fundo correspondente a 20% do que exceder 100% (cem por cento) da variação do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) ("<u>Taxa Mínima</u>"), já deduzidas todas as taxas e despesas pagas pelo Fundo, inclusive a Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Remuneração do Consultor Especializado ("<u>Taxa de Performance</u>").

Parágrafo Primeiro - A data de atualização do CDI será realizado de acordo com a divulgação ao mercado, sendo certo que, caso no dia de amortização, liquidação ou apuração da Taxa de Performance, o número-índice oficial não esteja disponível, será utilizada a última variação disponível, sendo certo que não será devida nenhuma diferença ou compensação à Gestora pela utilização da última variação do CDI disponível.

Parágrafo Segundo - A Taxa de Performance será calculada e apropriada a partir da data em que a soma das distribuições de resultados aos Cotistas, por meio da amortização de Cotas totalizarem, necessariamente, montante superior ao capital integralizado por cada Cotista acrescido do CDI.

Parágrafo Terceiro - A Taxa de Performance será destinada à Gestora, podendo, contudo, ser partilhada entre a Gestora e o Consultor Especializado conforme eventualmente previsto no respectivo contrato de prestação de serviços.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de destituição da Gestora ou de transferência do Fundo para outro(s) prestador(es) de serviços, contados da data da 1ª (primeira) integralização, sem ferir as regras do respectivo artigo em sua integra, o valor da performance, quando do período de pagamento, deverá ser pago à Gestora que figurou como prestador de serviço durante o processo de seleção do ativo em processo de desinvestimento, independentemente da mesma Gestora ainda figurar como prestador de serviço do Fundo, sendo resguardado que, eventuais alterações neste parágrafo não se aplique para as gestoras anteriores.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de destituição da Administradora, da Gestora ou da Consultoria Especializada ou de transferência do Fundo para outro(s) prestador(es) de serviços, antes do período de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da 1ª (primeira) integralização, será ainda devido a Administradora o valor proporcional correspondente ao período faltante para o término do prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Para a Taxa de Performance, o cálculo deverá ter como base a *pró rata temporis*.

Parágrafo Sexto - Não serão cobradas taxa de ingresso ou saída a ser paga pelo Cotista do Fundo pela Gestora ou Administradora, ressalvada tal possibilidade em relação ao Consultor Especializado, conforme previsto no respectivo contrato de prestação de serviços.

CAPÍTULO V - COTAS, PATRIMÔNIO DO FUNDO E EMISSÃO INICIAL

Artigo 29 O Fundo será constituído por Cotas que corresponderão a frações ideais de seu Patrimônio Líquido e terão a forma escritural, nominativa, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres patrimoniais e econômicos.

Parágrafo Primeiro As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo e as disposições do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo - As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido e são divididas em Cotas Classe A, Classe B, Classe C e Classe D.

Parágrafo Terceiro - As Cotas Classe A, Classe B, Classe C e Classe D terão os mesmos direitos políticos, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Quarto - As Cotas Classe A, Classe B, Classe C e Classe D farão jus a pagamentos de amortização em igualdade de condições, observado que, nos termos deste Regulamento serão devidos: (i) exclusivamente pelos Cotistas Classe A e C, o pagamento da remuneração do Consultor Especializado nos termos do Artigo 26 e, (ii) exclusivamente pelos Cotistas Classe B e D o pagamento da Taxa de Gestão Extraordinária ao Consultor Especializado nos termos do Artigo 27.

Parágrafo Quinto - Os demais encargos do Fundo, descritos neste Regulamento, bem como a Taxa de Administração, Taxa de Performance, são devidos em igual condição e de modo proporcional pelos Cotistas Cotas Classe A, Classe B, Classe C e Classe D.

Parágrafo Sexto As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome do Cotista aberta junto ao Custodiante. A propriedade das Cotas escriturais presumir-se-á pelo extrato da conta de depósito, representado por número inteiro ou fracionário de Cotas, conforme registros do Fundo

Parágrafo Sétimo As Cotas constitutivas do patrimônio inicial mínimo deverão representar, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Oitavo - Serão emitidas, no mínimo, 10.000 (dez mil) cotas e, no máximo, 300.000 (trezentas mil) cotas da Primeira Emissão, pelo valor de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, totalizando uma emissão de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ("Valor Total da Emissão").

Parágrafo Nono O saldo de cotas não colocado será cancelado pelo Administrador, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 30 As Cotas serão objeto da Oferta mediante esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM 476, por intermédio de instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro Poderão ocorrer emissões de novas Cotas por decisão de Assembleia Geral e conforme características, respectivas condições para subscrição e integralização aprovadas na Assembleia Geral que deliberar pela nova emissão, observado o disposto na legislação aplicável. As novas Cotas terão direitos, taxas, despesas e prazos iguais aos conferidos às demais Cotas.

Parágrafo Segundo Os Cotistas do Fundo terão direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas na proporção da respectiva participação de cada Cotista no Patrimônio Líquido do Fundo.

- (i) Em caso de nova emissão de Cotas, o direito de preferência referido no item acima deverá ser exercido pelo Cotista em até 7 (sete) dias contados da data da Assembleia Geral que deliberar sobre a nova emissão, sendo vedada a cessão deste direito a terceiros. O exercício do direito de preferência deverá ser efetivado no referido prazo, através da assinatura da ata de Assembleia Geral, na hipótese dos Cotistas presentes à Assembleia Geral, e/ou de documento a ser encaminhado pela Administradora para este fim.
- (ii) As informações relativas à Assembleia Geral que aprovar a nova emissão de Cotas, bem como o instrumento de confirmação do exercício do direito de preferência pelo Cotista, estarão disponíveis a partir da data da Assembleia Geral na sede da Administradora. Adicionalmente, a Administradora enviará tais documentos aos Cotistas no prazo máximo de 10 (dez) dias da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro Não há valor mínimo ou máximo para manutenção de investimentos no Fundo após a subscrição inicial.

Artigo 31 A integralização de Cotas deverá ser realizada: (i) em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED; ou (ii) por outras formas de transferências de recursos admitidas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Primeiro Em até 10 (dez) Dias Úteis contados da integralização das Cotas, será emitido pela Administradora o respectivo recibo de integralização.

Parágrafo Segundo O recibo de integralização também poderá ser emitido pelo Custodiante do Fundo.

Artigo 32 A Administradora realizará Chamadas de Capital para aporte de recursos mediante a integralização de Cotas, na proporção relativa a participação de cada Cotista Classe A e C nos termos deste Regulamento e dos respectivos Compromissos de Investimento, informando aos Cotistas, no mesmo ato, acerca dos prazos estabelecidos para a realização dos investimentos objeto das Chamadas de Capital.

Parágrafo Primeiro – Para as Chamadas de Capital, não haverá proporção entre cotistas Classes A e C com as Classes B e D e nem entre os Cotistas Classe B e D. Os cotistas Classe B e D poderão ser chamados para aporte de 100% (cem por cento) dos recursos mediante a integralização de Cotas no momento zero.

Parágrafo Segundo - As Chamadas de Capital para aquisição de Valores Mobiliários de emissão da Sociedade Alvo deverão ocorrer durante o Período de Investimento e, excepcionalmente, nos casos previstos neste Regulamento, durante o Período de Desinvestimento. As Chamadas de Capital para pagamento de despesas e encargos do Fundo poderão ocorrer durante todo o Prazo de Duração. Ao serem informados de determinada Chamada de Capital, em prazo não inferior à 5 (cinco) dias úteis, o Cotista será obrigado a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento. Tal procedimento será repetido para cada Chamada de Capital, até que 100% (cem por cento) das Cotas subscritas tenham sido integralizadas pelo Cotista.

Parágrafo Terceiro O Cotista, ao subscreverem Cotas e assinar os Compromissos de Investimento, comprometer-se-á a cumprir com o disposto neste Regulamento e com os respectivos Compromissos de Investimento, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar ao Fundo na hipótese de não cumprimento de suas obrigações, e declarando, para tanto, sua condição de Investidor Profissional e ciência das restrições existentes no âmbito da Oferta, conforme o caso.

Parágrafo Quarto Em caso de inadimplemento das obrigações do Cotista no âmbito do respectivo Compromisso de Investimento referente ao atendimento à chamada para integralização de Cotas, o Cotista ficará constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento do valor devido e não pago atualizado pelo IPCA, calculado *pro rata die*, acrescido de multa diária de 2% (dois por cento), observado a multa total máxima de 10% (dez por cento), bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do 2º (segundo) mês de atraso, sendo facultado à Administradora utilizar as amortizações a que o Cotista inadimplente fizer jus para compensar os débitos existentes com o Fundo até o limite de seus débitos, bem como às demais penalidades contratuais estabelecidas no respectivo Compromisso de Investimento.

CAPÍTULO VI - AMORTIZAÇÕES E RESGATE

Artigo 33 Não haverá resgate de Cotas, exceto quando do término do Prazo de Duração ou da liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 34 Mediante aprovação da Assembleia Geral, ou por exigência regulamentar, a Administradora poderá realizar amortizações parciais das Cotas do Fundo, a qualquer tempo, em especial quando ocorrerem eventos de alienação de Valores Mobiliários de Sociedade Alvo. A amortização será feita mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas integralizadas existentes.

Parágrafo Primeiro A Assembleia Geral poderá determinar à Administradora que, em caso de iliquidez dos ativos do Fundo, não havendo recursos disponíveis, a amortização das Cotas seja realizada mediante entrega de Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos ao Cotista, na proporção das Cotas detidas por cada Cotista.

Parágrafo Segundo Em qualquer hipótese de amortização e inclusive em caso de dação em pagamento de bens e direitos decorrente do resgate, a amortização ou o resgate se dará após a dedução de todas as taxas, encargos, comissões e despesas ordinárias do Fundo tratadas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro Caso, de acordo com qualquer erro manifesto de contabilidade ou erro similar, qualquer Cotista tenha recebido um valor superior ao valor que faz jus nos termos do presente Regulamento, tal Cotista deverá restituir ao Fundo ou às Sociedades Investidas, conforme aplicável, tal valor excedente, sem juros, no prazo de 30 (trinta) dias após a solicitação pelo Fundo. A obrigação de restituir o Fundo ou uma das Sociedades Investidas, conforme aplicável, por distribuições incorretas subsistirá à transferência ou liquidação por tal Parte da totalidade ou de qualquer parte de sua participação no Fundo.

Parágrafo Quarto

Nos termos da legislação tributária brasileira, o Administrador fica autorizado a reter das distribuições realizadas a qualquer Cotista os valores necessários para pagamento de tributos. Quaisquer valores assim retidos e pagos serão considerados como tendo sido distribuídos ao Cotista, para todos os fins do presente Regulamento. De acordo com esta disposição, caso qualquer valor que deva ser retido não tenha sido retido, o Fundo, o Administrador, conforme aplicável, deverá (a) exigir que o Cotista para quem tal retenção não foi realizada reembolse o Fundo para que seja feita tal retenção, ou (b) reduzir quaisquer distribuições posteriores pelo valor de tal retenção. A obrigação atribuída ao Cotista de reembolsar ao Fundo os tributos que foram obrigados a ser retidos subsistirá à transferê ncia ou liquidação por tal Cotista da totalidade ou de qualquer parte de sua participação no Fundo. Cada uma das Partes deverá fornecer ao Fundo de tempos em tempos todas as informações exigidas por lei ou de outra forma razoavelmente solicitadas pelo Fundo (inclusive certificados da forma prevista pela lei federal,

estadual, local ou estrangeira aplicável) para que o Fundo possa avaliar a necessidade de retenção e o valor a ser retido.

CAPÍTULO VII - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 35 Sem prejuízo das matérias estabelecidas na regulamentação própria e de outras matérias previstas em outros Artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pela Administradora, acompanhadas do relatório do Auditor Independente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) a alteração do presente Regulamento;
- (iii) a destituição ou substituição da Administradora, da Gestora e demais prestadores de serviço do Fundo, e escolha de seu substituto;
- (iv) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;
- (v) a emissão e distribuição de novas Cotas;
- (vi) a alteração da Política de Investimentos;
- (vii) o aumento na Taxa de Administração, criação da Taxa de Gestão ou da Taxa de Performance;
- (viii) a alteração ou prorrogação do Prazo de Duração;
- (ix) a alteração do quórum de instalação e/ou de deliberação da Assembleia Geral;
- (x) a instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimentos e de eventuais conselhos:
- (xi) o requerimento de informações pelo Cotista, observado o disposto no Parágrafo Quarto do Artigo 15º acima;
- (xii) a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação e de prestação de garantias reais, em nome do Fundo;
- (xiii) a aprovação dos atos que configurem potencial Conflito de Interesses entre o Fundo e a Administradora ou a Gestora e entre o Fundo e o Cotista;
- (xiv) a inclusão de encargos não previstos no Capítulo IX deste Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos, previstos neste Regulamento;
- (xv) a alteração da classificação ANBIMA adotada pelo Fundo nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 1º deste Regulamento;
- (xvi) a aprovação de operações com Partes Relacionadas; e
- (xvii) a amortização de Cotas mediante entrega de Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos ao Cotista.

Parágrafo Primeiro Este Regulamento poderá ser alterado pela Administradora, independentemente da deliberação da Assembleia Geral ou de consulta ao Cotista, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares, exceto guando as exigências da

CVM ou adequação das normas legais ou regulamentares, contrariarem a regulamentação da SUFRAMA e do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovações hipótese em que deverá ser convocada Assembleia Geral de Cotista para apreciação e discussão das divergências regulatórias pelos Cotista; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução da Taxa de Administração.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas ao Cotista, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada ao Cotista.

Artigo 36 A Assembleia Geral pode ser convocada pela Administradora, por iniciativa própria ou mediante a solicitação dos Cotistas representando pelo menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral por solicitação do Cotista de que trata o *caput*, deve ser dirigida à Administradora, que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento da solicitação deverá realizar a convocação da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo A Administradora deve disponibilizar ao Cotista todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro A convocação da Assembleia Geral far-se-á com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização, por meio de correspondência encaminhada ao Cotista, admitida a utilização de correio eletrônico, ficando para tal os Cotistas responsáveis pela atualização de seus dados e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, bem como a respectiva ordem do dia a ser deliberada, sendo que, caso não disponha em contrário a convocação, a Assembleia Geral ocorrerá na sede da Administradora.

Parágrafo Quarto Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecer o Cotista.

Artigo 37 A Assembleia Geral se instalará exclusivamente com a presença do Cotista.

Artigo 38 As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto

Parágrafo Primeiro Somente podem votar na Assembleia Geral o Cotista e seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo O Cotista poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora com 1 (um) Dia Útil de antecedência da respectiva Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Terceiro As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, formalizada por escrito, dirigida pela Administradora ao Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Quarto A resposta do Cotista à consulta de que trata o Parágrafo Quinto acima deverá se dar no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis e a ausência de resposta neste prazo será considerada como desaprovação pelo Cotista à consulta formulada.

Parágrafo Quinto Será admitida a realização de Assembleias Gerais por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferências, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição da ordem do dia e dos assuntos deliberados.

CAPÍTULO VIII - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 39 O Fundo possuirá um Comitê de Investimentos, que terá por função principal analisar todos os investimentos e desinvestimentos a serem efetuados pelo fundo, deliberar e auxiliar a Gestora na gestão da Carteira, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Primeiro O Comitê de Investimentos será formado por 5 (cinco) membros, todos pessoas físicas, sendo 3 (três) membros nomeados pelo Cotista, 1 (um) membro nomeado pelo Consultor Especializado e 1 (um) membro independente nomeado de comum acordo pelos demais por maioria simples, podendo serem eleitos e destituídos a qualquer tempo por decisão dos nomeadores.

Parágrafo Segundo É admitida a nomeação, como membro do Comitê de Investimentos, de Partes Relacionadas do Cotista e/ou do Fundo, bem como prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Terceiro Cada Cotista, individual ou em conjunto, que detenha participação igual ou superior a 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo poderá indicar 1 (um) membro para o Comitê de Investimentos, podendo, a qualquer tempo, substituir o membro que houver indicado, podendo esta decisão ser tomada de forma independente da substituição de membro(s) indicado(s) por outro(s) Cotista(s).

Parágrafo Quarto Os 3 (três) maiores Cotistas, individual ou em conjunto, que detenham participação igual ou inferior a 29% (vinte e nove por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo poderá indicar 1 (um) membro ouvinte, sem direito a voto, para o Comitê de Investimentos, podendo, a qualquer tempo, substituir o membro que houver indicado, podendo esta decisão ser tomada de forma independente da substituição de membro(s) indicado(s) por outro(s) Cotista(s).

Artigo 40 Os membros do Comitê de Investimentos indicados pelos Cotistas serão eleitos em Assembleia Geral, e exercerão seus mandatos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, renováveis automaticamente, salvo disposição contrária da Assembleia Geral, podendo renunciar ao cargo ou ser substituídos antes do término de seus respectivos mandatos, nos termos do presente Regulamento.

Parágrafo Único Na hipótese de vacância de cargo de qualquer membro do Comitê de Investimentos, por destituição, renúncia, morte ou interdição, um novo membro será indicado por aquele que havia indicado o membro cujo cargo encontrar-se vago.

Artigo 41 Somente poderá ser eleito para integrar o Comitê de Investimentos o indivíduo com reputação ilibada, a ser declarada quando da sua posse no cargo de membro do Comitê de Investimentos, e que atenda os seguintes requisitos:

- possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;
- (ii) possuir, pelo menos, 3 (três) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, ou ser especialista setorial com notório saber na área de investimento do Fundo;
- (iii) possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimentos;
- (iv) assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos dos incisos (i) a (iii) acima; e

(v) assinar termo de confidencialidade sobre todas as informações às quais tiverem acesso em reunião ou constantes dos materiais apresentados para análise de investimentos (potenciais ou realizados) do Fundo, que venham a ser a eles disponibilizadas e de obrigação de declarar eventual situação de Conflito de Interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese esta em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria.

Parágrafo Primeiro Caso uma pessoa jurídica seja nomeada membro do Comitê de Investimento, esta deverá designar um representante (pessoa natural) que cumpra os requisitos acima descritos.

Parágrafo Segundo Para cada membro indicado ao Comitê de Investimentos haverá um suplente designado pelo mesmo responsável que indicou o titular, sendo que, na hipótese de morte, interdição, renúncia ou qualquer outra razão, do membro titular, o membro suplente assumirá a posição e completará o mandato.

Parágrafo Terceiro Os membros do Comitê de Investimentos, bem como seus respectivos suplentes, serão nomeados em Assembleia Geral a ser especialmente convocada para esse fim quando do início das atividades do Fundo.

Parágrafo Quarto Os membros suplentes do Comitê de Investimentos substituirão os respectivos membros titulares caso estes estejam impedidos de atender às convocações e de participar das reuniões.

Parágrafo Quinto Os membros do Comitê de Investimentos e seus respectivos suplentes não terão direito a nenhuma remuneração por ocasião do exercício de suas funções.

Parágrafo Sexto Observadas as limitações previstas em lei e na regulamentação da CVM, o Fundo indenizará e fará com que as Sociedades Investidas indenizem cada membro do Comitê de Investimentos contra todas as despesas incorridas por eles relacionadas com qualquer processo em que um membro esteja envolvido em razão de exercer as atividades de membro do Comitê de Investimentos. Nenhuma indenização deve ser paga caso fique demonstrado (i) que o membro do Comitê de Investimentos não atuou de boa fé e na convicção razoável de que a ação desse membro do Comitê de Investimentos era no melhor interesse do Fundo ou de suas Sociedades Investidas, ou (ii) em relação a uma questão penal, tendo esse membro do Comitê de Investimentos motivos razoáveis para acreditar que a conduta era ilegal.

Artigo 42 O Comitê de Investimentos terá como funções:

- (i) discutir metas e diretrizes de investimento e desinvestimento do Fundo;
- (ii) deliberar sobre os projetos e propostas de investimento e desinvestimento do Fundo (aquisição, venda, fusão, incorporação, cisão ou liquidação) submetidos pela Gestora ao Comitê de Investimentos, possuindo, inclusive, poder de veto;
- (iii) acompanhar os trabalhos do Administrador e da Gestora; e
- (iv) acompanhar a evolução das Sociedades Investidas.

Parágrafo Primeiro O Administrador deverá cumprir e diligenciar para garantir a efetividade das deliberações do Comitê de Investimentos nas matérias sujeitas à sua competência, com exceção apenas daquelas que violarem as normas legais e regulatórias aplicáveis.

Parágrafo Segundo Os membros do Comitê de Investimento não podem ser responsabilizados por desvalorização da carteira do Fundo, por qualquer prejuízo causado ao Cotista ou, ainda, por eventuais contingências ou obrigações do Fundo, exceto nos casos previstos em lei, na regulamentação da CVM e neste Regulamento ou, ainda, na hipótese do membro do Comitê de Investimentos não ter agido de boa- fé ou esteja em desacordo com as obrigações que lhe

incumbem por força do presente Regulamento. Eventuais falhas do Fundo ou de suas Sociedades Investidas no cumprimento de suas obrigações não deve justificar a responsabilização dos membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Terceiro O Fundo ou as Sociedades Investidas, conforme aplicável, reembolsarão os membros do Comitê de Investimento com despesas de viagem e outras despesas razoavelmente incorridas relacionadas às atividades do Fundo.

Parágrafo Quarto O Comitê de Investimentos, ou seus membros, poderão remeter determinada matéria para pauta de Assembleia Geral;

Artigo 43 Os membros do Comitê de Investimentos reunir-se-ão sempre que necessário, atendendo a convocação escrita (admitida a utilização de correio eletrônico) feita com, no mínimo, 2 (dois) Dias Úteis de antecedência, realizada pelo Administrador, por solicitação de qualquer dos membros do Comitê de Investimentos. A convocação escrita será dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Primeiro O Comitê de Investimentos poderá reunir-se por meio de conferência telefônica, vídeo conferência ou outro meio semelhante, sendo válidas as deliberações manifestadas por tais meios de comunicação.

Parágrafo Segundo Os membros do Comitê de Investimentos não poderão votar nas deliberações em que tiverem interesse conflitante com o do Fundo, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular ou que puderem beneficiar a pessoa que indicou tal membro para seu respectivo cargo, aplicando-se na definição de conflito de interesse o disposto nos artigos 115 e 117, parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76 e nos normativos a esse respeito, emitidos pela CVM

Parágrafo Terceiro Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas, as quais serão assinadas pelos membros presentes.

CAPÍTULO IX - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 44 Adicionalmente à Taxa de Administração, constituem encargos do Fundo:

- (i) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM 578, neste Regulamento ou nas demais regulamentações pertinentes;
- (iv) correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações ao Cotista;
- (v) honorários e despesas do Auditor Independente das demonstrações contábeis do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo da Administradora no exercício de suas funções;
- (viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de

recursos do Fundo entre bancos;

- (ix) inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e à realização de Assembleia Geral, sem limitação de valor;
- (x) com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xi) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada;
- (xii) as despesas relativas a "due diligences" fiscais, legais, contábeis, tecnológicas e ambientais e, ainda, custos de elaboração de contratos, incorridos para a realização de investimentos em Empresas Alvo, desde que previamente submetidas ao Comitê de Investimentos e

tenham sido efetivamente concluídas, ainda que os investimentos deixem de ser efetivamente realizados;

- (xiii) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;
- (xiv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- (xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xvi) gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;
- (xvii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se houver; e.
- (xviii) inerentes às despesas relacionadas às reuniões do Comitê de Investimento.

Parágrafo Primeiro Quaisquer despesas não previstas nos incisos do *caput* como encargos do Fundo correrão por conta da Administradora ou da Gestora, conforme o caso, salvo decisão contrária da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo A Administradora, na qualidade de representante do Fundo e em nome deste, pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração, até o limite desta, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos seus prestadores de serviços.

Parágrafo Terceiro As despesas indicadas nos incisos do *caput* incorridas pela Administradora anteriormente à constituição ou ao registro do Fundo perante a CVM serão passíveis de reembolso pelo Fundo, e serão passíveis de nota explicativa e de auditoria no momento em que forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício fiscal do Fundo. O prazo máximo para o reembolso de tais despesas será de 12 (doze) meses a contar da primeira integralização de Cotas.

CAPÍTULO X - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, RELATÓRIO DE AUDITORIA E EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 45 O Fundo é considerado uma entidade de investimento nos termos dos Artigos 4º e 5º da Instrução CVM 579 e terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas das da Administradora, bem como das do Custodiante e do depositário eventualmente contratados pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro Não obstante o disposto no Parágrafo Segundo abaixo, a Administradora poderá propor a reavaliação dos ativos da Carteira, quando:

- (i) verificada a notória insolvência da Sociedade Alvo;
- (ii) houver atraso ou não pagamento de dividendos, juros ou amortizações relativamente aos Valores Mobiliários ou Outros Ativos que tenham sido adquiridos pelo Fundo;
- (iii) houver pedido de recuperação judicial, extrajudicial ou falência ou for decretada a falência da Sociedade Alvo, concessão de plano de recuperação judicial ou extrajudicial da Sociedade Alvo, bem como a homologação de qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial envolvendo a Sociedade Alvo;
- (iv) houver emissão de novas Cotas;
- (v) alienação significativa de ativos da Sociedade Alvo;
- (vi) oferta pública de ações de qualquer da Sociedade Alvo;
- (vii) mutações patrimoniais significativas, a critério do Administrador;
- (viii) permuta, alienação ou qualquer outra operação relevante com Valores Mobiliários de emissão da Sociedade Alvo; e
- (ix) da hipótese de liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo Segundo Para efeito da determinação do valor da Carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis aceitos no Brasil, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo Terceiro Os Valores Mobiliários da Sociedade Alvo serão avaliados anualmente na forma da Instrução CVM 579. Os Outros Ativos serão avaliados conforme manual de marcação a mercado da Administradora ou do Custodiante.

Artigo 46 O exercício social do Fundo se encerra no último dia do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XI - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 47 A Administradora deverá enviar ao Cotista, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos, as seguintes informações:

- (i) trimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-l à Instrução CVM 578 ("Informe Trimestral");
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando a quantidade e a espécie dos Valores Mobiliários que a integram, com base no exercício social do Fundo; e
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório do Auditor Independente e do relatório da Administradora e da Gestora a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que forma obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e deste Regulamento.

Artigo 48 A Administradora deve disponibilizar ao Cotista e à CVM os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

- (i) edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleia Geral, no mesmo dia de sua convocação;
- (ii) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral ordinária ou extraordinária, caso as Cotas estejam admitidas à negociação em mercados organizados;
- (iii) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral; e

Artigo 49 Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o Fundo ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, a Administradora deve:

- disponibilizar ao Cotista, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil:
 - (a) um relatório, elaborado pela Administradora e pela Gestora, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e
 - (b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária,
- (ii) elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:
 - (a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
 - (b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
 - (c) haja aprovação em Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro As demonstrações contábeis referidas no inciso (ii) do *caput* devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas ao Cotista e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro acima quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação do Cotista reunido em Assembleia Geral, nos termos do inciso (ii), alínea (c) do *caput*.

Artigo 50 A Administradora é obrigada a divulgar ampla e imediatamente ao Cotista na forma prevista no presente Regulamento e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua Carteira, através de qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelo Cotista seja possível, bem como a manter disponível em sua sede e nas instituições responsáveis pela colocação de Cotas, sem exclusão de qualquer outro meio adicional.

Parágrafo Primeiro Considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia Geral ou da Administradora, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo que possa influir de modo ponderável:

- (i) na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;
- (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e
- (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo Segundo Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Administradora entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou da Sociedade Alvo.

Parágrafo Terceiro A Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas.

Artigo 51 A publicação de informações referidas nos Artigos 34º a 36º deve ser feita na página da Administradora na rede mundial de computadores e mantida disponível ao Cotista em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único Sem prejuízo do dever de divulgar ao Cotista as informações na forma determinada pela CVM, a Administradora deverá atentar para os procedimentos de divulgação de informação emanados pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas da ABVCAP/ANBIMA.

CAPÍTULO XII - FATORES DE RISCO

Artigo 52 Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que a Administradora e a Gestora mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Os recursos que constam na Carteira e o Cotista está sujeito aos seguintes Fatores de Riscos, de forma não exaustiva:

- (i) RISCO DE CRÉDITO: Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos Valores Mobiliários ou dos Outros Ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo;
- (ii) RISCO RELACIONADO A FATORES MACROECONÔMICOS E À POLÍTICA GOVERNAMENTAL: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas;
- (iii) RISCO DE MERCADO EM GERAL: Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como taxa de juros, liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais;

- (iv) RISCOS RELACIONADOS ÀS SOCIEDADES ALVO E AOS VALORES MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO DA SOCIEDADE ALVO: Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A Carteira do Fundo está concentrada em Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvo. Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório da respectiva Sociedade Alvo, não há garantias de (i) bom desempenho das Sociedades Alvo, (ii) solvência das Sociedades Alvo, e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Alvo;
- (v) RISCO SOBRE A PROPRIEDADE DAS SOCIEDADES ALVO: Apesar de a Carteira ser constituída, predominantemente, pelos Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvo, a propriedade das Cotas não confere ao Cotista a propriedade direta sobre tais Valores Mobiliários;
- (vi) RISCO DE INVESTIMENTO NAS SOCIEDADES ALVO (TRABALHISTA, AMBIENTAL, PREVIDENCIÁRIO, CÍVEL, ADMINISTRATIVO ETC.): O Fundo investirá na Sociedades Alvo plenamente constituída e em funcionamento. Desta forma, existe a possibilidade da Sociedade Alvo: (a) estar inadimplente em relação ao pagamento de tributos federais, estaduais ou municipais; (b) descumprir obrigações relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS; (c) possuir considerável passivo trabalhista, ambiental, cível, administrativo, entre outros. Dessa forma, dependendo da complexidade da questão e dos montantes envolvidos, o Fundo e, consequentemente o Cotista, poderá ter significativas perdas patrimoniais decorrentes dos eventos indicados acima;
- (vii) RISCO DE DILUIÇÃO: O Fundo poderá não exercer o direito de preferência que lhe cabe nos termos das normas legais e contratuais aplicáveis, em quaisquer aumentos de capital que venham a ser realizados pelas Sociedades Alvo. Dessa maneira, caso sejam aprovados quaisquer aumentos de capital da Sociedade Alvo no futuro, o Fundo poderá ter sua participação no capital da Sociedade Alvo diluída;
- (viii) RISCO DE CONCENTRAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO: O Fundo adquirirá Valores Mobiliários de emissão, exclusivamente, das Sociedades Alvo, e poderá adquirir Outros Ativos de emissão de um ou mais emissores, sendo que, além do disposto na política de investimento prevista neste Regulamento, não existirão quaisquer outros critérios de concentração e/ou diversificação setorial para os Valores Mobiliários e para os Outros Ativos que poderão compor a Carteira, salvo aqueles previstos na regulamentação aplicável;
- (ix) RISCO DE PATRIMÔNIO NEGATIVO: As eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que o Cotista pode ser chamado a aportar recursos adicionais no Fundo;
- (x) RISCO RELACIONADO ÀS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE VALORES MOBILIÁRIOS: O Fundo poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários;
- (xi) RISCOS DE LIQUIDEZ DOS ATIVOS DO FUNDO: As aplicações do Fundo nos Valores Mobiliários apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez garantida;
- (xii) RISCO DE LIQUIDEZ REDUZIDA DAS COTAS E DO MERCADO SECUNDÁRIO: O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado e, portanto, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas a qualquer momento, mas tão somente nas hipóteses previstas neste Regulamento e nas normas aplicáveis, incluindo o término do Prazo de Duração e as hipóteses de liquidação antecipada do

Fundo. Se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las privadamente, visto que as Cotas não serão registradas para negociação no mercado secundário. Ainda que o fossem, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento não apresenta alta liquidez, o que acarretaria dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionaria a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao Cotista;

- (xiii) PRAZO PARA RESGATE DAS COTAS: Ressalvada a amortização de Cotas do Fundo, pelo fato de o Fundo ter sido constituído sob a forma de condomínio fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer após o término do Prazo de Duração, ocasião em que o Cotista deverá resgatar suas Cotas, ou nas hipóteses de liquidação, conforme previsto neste Regulamento;
- (xiv) RISCO DE AMORTIZAÇÃO EM ATIVOS: Em caso de iliquidez dos Valores Mobiliários e/ou dos Outros Ativos do Fundo, as Cotas, por orientação do Assembleia Geral, poderão ser amortizadas mediante entrega de Valores Mobiliários e/ou de Outros Ativos ao Cotista, proporcionalmente à sua participação no Fundo. Nesse caso, o Cotista poderá encontrar dificuldades para alienar tais ativos entregues como pagamento da amortização;
- (xv) RESGATE POR MEIO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO DOS ATIVOS INTEGRANTES DE CARTEIRA DO FUNDO: O Fundo poderá efetuar o resgate das Cotas mediante entrega de bens e direitos, caso ainda existam na Carteira do Fundo. Nesse caso, o Cotista poderá receber Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos em dação em pagamento pelo resgate de suas Cotas, nas respectivas proporções de participação no Fundo, e poderão encontrar dificuldades para aliená-los;
- (xvi) RISCO RELACIONADO AO DESEMPENHO PASSADO: Ao analisar quaisquer informações fornecidas em qualquer material de divulgação do Fundo que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que a Administradora /ou os demais prestadores de serviço do Fundo tenham de qualquer forma participado, os investidores devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pelo Fundo e/ou pela Sociedade Alvo;
- (xvii) RISCOS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FUNDO E/OU AO COTISTA: A legislação aplicável ao Fundo, ao Cotista e aos investimentos efetuados pelo Fundo, incluindo, sem limitação as leis tributárias e regulamentações específicas do mercado de fundos, está sujeita a alterações. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas do Fundo, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do Fundo;
- (xviii) RISCO DE NÃO REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTO PELO FUNDO: Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento na Sociedade Alvo pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estarão disponíveis no momento e em quantidade conveniente ou desejável à satisfação da política de investimento do Fundo, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos;
- (xix) RISCO DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES O Fundo poderá adquirir ativos de emissão da Sociedades Alvo, na qual Cotista detenha ou venha a deter participação acionária, direta ou indiretamente. Além disso, desde que aprovado pelo Cotista reunido em Assembleia Geral, o Fundo poderá figurar como contraparte da Administradora, da Gestora, ou do Cotista, bem como de fundos de investimento

ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora. Desta forma, tais partes poderão eventualmente tomar decisões relacionadas à Sociedades Alvo que possam afetar negativamente a rentabilidade do Fundo:

- (xx) RISCO DE NÃO APROVEITAMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL É o não atendimento pelo Fundo, pelas Sociedades Investidas e/ou pelo Cotista das exigências legais para aproveitamento de benefícios fiscais; Caso o Fundo deixe de preencher os requisitos estipulados na legislação aplicável, ou que haja divergência na interpretação sobre o cumprimento de tais requisitos, os benefícios fiscais poderão ser perdidos pelo Fundo, o que afetará diretamente a rentabilidade auferida pelo Cotista.
- (xxi) RISCO DE DERIVATIVOS: Consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas ao Cotista. Mesmo para o Fundo, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para evitar perdas ao Fundo.

Parágrafo Primeiro Ao ingressar no Fundo, o Cotista assume todos os riscos decorrentes da política de investimento adotada pelo Fundo, declarando-se expressamente ciente da possibilidade de realização de operações que coloquem em risco o patrimônio do Fundo, dos Fatores de Risco relacionados nesse Capítulo, inclusive a possibilidade de perda total dos investimentos e da existência de Patrimônio Líquido negativo do Fundo e, nesse caso, a necessidade de realizar aportes adicionais de recursos no Fundo, sendo que tal declaração constará do Compromisso de Investimento e do Boletim de Subscrição.

Parágrafo Segundo Previamente ao efetivo aporte de recursos pelo Fundo, representante da diretoria da Sociedade Alvo declarará que a empresa atende aos requisitos dos Parágrafos Terceiro e Quinto do Artigo 2º, conforme modelos constante dos Anexos I e II.

Parágrafo Terceiro As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, da Gestora, ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO XIII - LIQUIDAÇÃO

Artigo 53 O Fundo entrará em liquidação ao final de seu Prazo de Duração ou por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro No caso de liquidação do Fundo, a Administradora promoverá a transferência do patrimônio do Fundo ao Cotista, deduzidas a Taxa de Administração e quaisquer outras despesas do Fundo, na proporção de suas respectivas Cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Assembleia Geral que deliberar a liquidação manifestar-se a respeito de eventual pagamento em ativos ao Cotista ou a alienação destes ativos em condições especiais.

Parágrafo Segundo Ao final do Prazo de Duração ou em caso de liquidação antecipada, não havendo a disponibilidade de recursos, o Cotista poderá receber Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos constantes da Carteira, como pagamento dos seus direitos, em dação em pagamento, conforme venha a ser decidido pela Assembleia Geral que deliberar pela liquidação do Fundo.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a um acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos bens e direitos para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Valores Mobiliários e os Outros Ativos serão dados em pagamento ao Cotista, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação existentes à época. Após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da constituição do condomínio acima referido, a Administradora e o Custodiante estarão desobrigados em relação

às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a Administradora a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo Quarto A Administradora deverá notificar o Cotista para que eleja um administrador para o condomínio de bens e direitos, referido no Parágrafo Terceiro acima, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de bens e direitos a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante o Cotista após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo Quinto Caso o Cotista não proceda à eleição do administrador do condomínio, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do envio da notificação, esta função será exercida pelo Cotista.

Parágrafo Sexto O Custodiante fará a custódia dos Valores Mobiliários e dos Outros Ativos pelo prazo de 30 (trinta) dias contados do envio da notificação referida no Parágrafo Quarto acima, dentro do qual o administrador do condomínio eleito pelo Cotista ou ao qual essa função tenha sido atribuída indicará à Administradora e ao Custodiante data, hora e local para que seja feita a entrega dos Valores Mobiliários e dos Outros Ativos. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos ativos da Carteira, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Sétimo A liquidação do Fundo será conduzida pela Administradora, observadas as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral.

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 54O Cotista e o Comitê de Investimentos deverão manter sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento, elaborados pelo Fundo, que fundamentem as decisões de investimento no Fundo, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas e (iii) os documentos relativos às operações do Fundo.

Parágrafo Único Excetuam-se à vedação disposta acima, as hipóteses em que quaisquer das informações ali indicadas sejam reveladas, utilizadas ou divulgadas por qualquer Cotista: (i) com o consentimento prévio e por escrito da Assembleia Geral; ou (ii) se obrigado por ordem expressa de autoridades legais, sendo que, nesta última hipótese, a Assembleia Geral, a Administradora e a Gestora deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 55 Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Cotista.

Artigo 56 A Administradora e a Gestora não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de Conflito de Interesses com o Fundo no momento de constituição do Fundo, exceto pelo fato de outros veículos geridos pela Gestora investirem na Sociedade Alvo.

Artigo 57 Para os desentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento, fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

Parágrafo Primeiro Os Cotistas envidarão seus melhores esforços para solucionar amigavelmente os litígios, controvérsias e reivindicações direta ou indiretamente oriundos ou relacionados ao presente Regulamento, incluindo aqueles pertinentes à validade, interpretação, cumprimento e extinção ("Disputa").

Parágrafo Segundo Caso os Cotistas não consigam solucionar uma Disputa de forma amigável

durante o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a Disputa será definitivamente resolvida por arbitragem submetida ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CCBC"), de acordo com as suas Regras de Arbitragem ("Regras de Arbitragem") em vigor no momento do pedido de instauração de arbitragem.

Parágrafo Terceiro O Fundo vincula-se para todos os fins e efeitos de direito à presente cláusula compromissória e poderá ser incluído no polo ativo ou passivo da arbitragem, ou de qualquer forma intervir no procedimento arbitral, se necessário para eficácia da decisão. O Fundo ficará sujeito às disposições do Parágrafo Primeiro acima, não podendo, sob qualquer pretexto ou alegação, resistir à instauração do procedimento arbitral.

Artigo 58 A Administradora, Gestora e o Consultor Especializado declaram que estão cumprindo as leis, regulamentos e políticas anticorrupção a que estão submetidos, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade governamental a que esteja sujeito, que tenham por finalidade o combate ou a mitigação dos riscos relacionados a práticas corruptas, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, ou contra o Sistema Financeiro Nacional, o Mercado de Capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, incluindo, sem limitação, atos ilícitos que possam ensejar responsabilidade administrativa, civil ou criminal nos termos das Leis nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nº 7.492, de 16 de junho de 1986, nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública), nº 9.613, de 3 de março de 1998, nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 e nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Artigo 59 Este Regulamento será regido, interpretado e executado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

ANEXO I

DECLARAÇÃO - SOCIEDADE ALVO

À

Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA (Setor)

Avenida Ministro Mário Andreazza, 1424, Distrito Industrial - CEP 69075-830 - Manaus/AM Para fins de cumprimento das disposições da Portaria nº 1.753-SEI, de 16 de outubro de 2018, do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Zona Franca de Manaus, a Denominação ou razão social, CNPJ/MF nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, apresenta a seguinte declaração:

Declaro enquadrar-me na definição de empresa de base tecnológica previsto no inciso IV do art. 2 da portaria supracitada e que apresento as seguintes características:

- () desenvolvo bens, serviços ou processos tecnologicamente novos ou significativas melhorias tecnológicas nesses;
- () comercializo direitos de propriedade intelectual (patentes de invenção, modelo de utilidade desenho industrial, programas de computador, proteção de cultivares, nova aplicação ou aparelho) ou direitos de autor minha propriedade, ou que estão em fase de obtenção; ou bens protegidos por esses direitos;
- () invisto em pesquisa e desenvolvimento valores não inferiores a cinco por cento de minha receita bruta, descontados os valores direcionados à formação de ativo imobilizado;
- () executo por meio de sócios ou empregados diretos, profissionais técnicos de nível superior, atividades de desenvolvimento de software, engenharia, pesquisa e desenvolvimento tecnológico e de mercado.
- "Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular."

Brasilia (DF),	aeae_2u
	(Denominação ou Razão Social) Nome completo e assinatura do sócio representante

ANEXO II

Declaração

EMPRESA DE BASE TECNOLÓGICA

Ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI

(por intermédio do Fundo de Investimento em Participações/FIP XYZ)

Para fins de cumprimento das disposições da Portaria nº 5.894, de 13 de novembro de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a (Denominação ou razão social), CNPJ/MF nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, por meio do seu representante legal, apresenta a seguinte declaração.

Declaro enquadrar-me na definição de empresa de base tecnológica prevista no inciso III do art. 2º da Portaria supracitada.

Declaro, ainda, que me responsabilizo pela exatidão e veracidade das informações prestadas e declaradas, estando ciente de que, se falsa a declaração, ficarei sujeito às penalidades da lei, em especial às do crime de falsidade ideológica, conforme previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, a saber:

"Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular."

Brasília (DF),	dede 20
	Nome completo e assinatura do sócio representante

40 00

ANEXO III - MODELO DE SUPLEMENTO

SUPLEMENTO REFERENTE À (=) EMISSÃO E OFERTA DE COTAS CARACTERÍSTICAS DA (=) EMISSÃO DE COTAS ("(=) Emissão")

MONTANTE TOTAL DA OFERTA	(=)
QUANTIDADE DE CLASSES	(=)
QUANTIDADE TOTAL DE COTA	(=)
Preço de Emissão (por Cota)	(=)
FORMA DE COLOCAÇÃO DAS COTAS	(=)
MONTANTE MÍNIMO DA OFERTA	(=)
SUBSCRIÇÃO DAS COTAS	(=)
Integralização das Cotas	(=)
PREÇO DE INTEGRALIZAÇÃO	(=)

(Os termos e utilizados neste suplemento em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento)

* * *

ANEXO A - SUPLEMENTO DA PRIMEIRA EMISSÃO

SUPLEMENTO REFERENTE À PRIMEIRA EMISSÃO E OFERTA DE COTAS CARACTERÍSTICAS DA PRIMEIRA EMISSÃO DE COTAS ("1ª Emissão")

MONTANTE TOTAL DA OFERTA	R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)	
QUANTIDADE DE CLASSES	4 (quatro)	
QUANTIDADE DE COTAS POR CLASSE	Classe A – 105.000 (cento e cinco mil cotas); Classe B - 75.000 (setenta e cinco mil cotas); Classe C 60.000 (sessenta mil cotas); Classe D – 60.000 (sessenta mil cotas);	
QUANTIDADE TOTAL DE COTAS	300.000 (trezentas mil cotas)	
Preço de Emissão (POR COTA)	R\$ 1.000 (mil reais)	
FORMA DE COLOCAÇÃO DAS COTAS	 (i) Regime: Oferta pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476; (ii) Público-Alvo: Investidores Profissionais; e (iii) Coordenador Líder: Paraty Capital Ltda., sociedade com sede na Rua dos Pinheiros, nº 870, 13º andar, Pinheiros, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 05422-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.313.996/0001-50. 	
MONTANTE MÍNIMO DA OFERTA	R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	
SUBSCRIÇÃO DAS COTAS	As Cotas da 1ª Emissão deverão ser totalmente subscritas até a data de encerramento da respectiva Oferta. A Oferta terá o prazo máximo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, perfazendo um prazo total de, no máximo 24 (vinte e quatro) meses, contados da divulgação do comunicado de início, nos termos do Artigo 8º-A da Instrução CVM 476.	
Integralização das Cotas	Ao receber a Chamada de Capital, o Cotista será obrigado a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da respectiva Chamada de Capital, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.	
Preço de Integralização	Será correspondente ao preço unitário de emissão de Cotas, R\$ 1.000,00 (mil reais).	

(Os termos e utilizados neste suplemento em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento)

* * *